

ATUALIZAÇÕES – VM Civil e Empresarial #CerejaDoBolo 3ª ed. –

Abril/2024

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
GRAN VM CIV E EMP	Decreto nº 9.830/2019	Alterar redação	

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DAS NORMAS

Consulta pública para edição de atos normativos

Art. 18. *Revogado.* Dec. nº 12.002, de 22-4-2024.

Segurança jurídica na aplicação das normas

Art. 19...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CIV E EMP	Lei nº 13.999/2020	Alterar e inserir redação e nota	

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

► Artigo com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 3º As instituições financeiras participantes do PRONAMPE poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

IV – carência de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento, nos termos do regulamento.

► Inciso IV com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

§ 4º O ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do PRONAMPE, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

► § 4º com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher ou tenha como sócia majoritária ou sócia-administradora uma mulher, aplicam-se os seguintes parâmetros:

► *Caput* do § 5º com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 5º ...

...

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados poderão ser cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras participantes, no prazo de até 60 (sessenta) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

EXCLUIR NOTA (A alteração....)

► § 5º com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

§ 8º...

► §§ 6º a 8º acrescidos pela Lei nº 14.042, de 19-8-2020.

§ 9º No caso de inadimplência de operações de crédito do PRONAMPE, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

► § 9º acrescido pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 6º ...

...

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

► § 2º com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 6º-B...

...

► ...

Art. 6º-C Os valores referentes à participação adicional da União no FGO para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, no âmbito do PRONAMPE, com beneficiários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos em setembro de 2023, que estejam situados em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal não utilizados até 31 de dezembro de 2023 serão destinados à garantia de novas operações no âmbito do PRONAMPE.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* não comprometidos com garantias concedidas poderão ser utilizados para a concessão de novas garantias no âmbito do PRONAMPE.

► Art. 6º-C acrescido pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

Art. 12...

CAPÍTULO VI-A

DO PROCRED 360

► Capítulo VI-A acrescido pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 12-A. Fica instituído o PROCRED 360, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento das microempresas, em especial dos microempreendedores individuais (MEIs).

§ 1º O PROCRED 360 é destinado às pessoas a que se referem o inciso I do *caput* do art. 3º e o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 2º Para a cobertura das operações contratadas no âmbito do PROCRED 360, o FGO utilizará recursos não utilizados para a garantia das operações a que se refere o art. 10 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, na forma do regulamento, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 2º do art. 10 da referida Lei.

§ 3º As instituições participantes do PROCRED 360 operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO PROCRED 360, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do PROCRED 360, vedado ultrapassar 60% (sessenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada, observado o disposto no estatuto do Fundo.

§ 4º O estatuto do FGO poderá:

I – estabelecer as demais condições para as operações de crédito no âmbito do PROCRED 360, incluído o prazo máximo para pagamento das operações;

II – permitir o pagamento dos juros durante o período de carência; e

III – estabelecer as contrapartidas para as instituições financeiras interessadas em aderir ao PROCRED 360 e requerer a garantia do FGO.

§ 5º Ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte definirá a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do PROCRED 360, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* do art. 3º.

§ 6º Aplicam-se ao PROCRED 360 as demais disposições aplicáveis ao PRONAMPE.

► Art. 12-A acrescido pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica o Poder Executivo federal autorizado a adotar o PRONAMPE como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

► Artigo com a redação dada pela MP nº 1.213, de 22-4-2024, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 14...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM CIV E EMP	Súmulas do STJ	Alterar e inserir redação	

421. *Cancelada.* Questão de Ordem no REsp. nº 1.108.013/RJ (DJe de 22-4-2024).

...

666. A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

667. Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.

668. Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.